



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 2023/04

Administração Indireta Estadual. Procedimento Licitatório. CAGEPA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-305/10. Rejeição.

ACÓRDÃO AC1-TC -

825 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 25/02/10, analisou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 04/04 (seguida de Contrato, Termos de Cessão, Transferência e Sub-rogação para várias empresas, e ainda seus Termos Aditivos), objetivando a execução de obras com fornecimento de materiais para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento d'água das localidades: Carneiro, Santana dos Garrotes, Capim, Cuité, Cabedelo e Queimadas, emitindo o Acórdão AC1-TC-305/10, publicado em 11/03/10, com as seguintes decisões:

- I. **julgar irregulares** a licitação, o contrato dele decorrente, os termos aditivos ao mesmo, os termos de cessão contratual e seus respectivos termos aditivos, tendo em vista a **ausência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA para a realização das obras e a cessão dos serviços contratados a outras empresas, ferindo o art. 72, da Lei 8.666/93¹**.
- II. **aplicar multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil Reais) à autoridade responsável pela celebração dos Termos de Cessão Contratual, Sr^o **Manoel de Deus Alves**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB², por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...);
- III. **determinar** o envio de **cópia** do presente ato para o Órgão Auditor a fim de avaliar a execução das obras de sistema de abastecimento de água em causa, nos respectivos exercícios financeiros;
- IV. encaminhar **cópia** da presente decisão ao **Ministério Público Comum**.

Inconformado com o Acórdão AC1-TC-305/10, o Sr. Manoel de Deus Alves, ex-Diretor da CAGEPA, impetrou, em 15/03/10, **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** assentados em contradições e omissões.

Sustentou o embargante que houve contradição entre a decisão exarada por esta Corte, através do AC2-TC-791/04, que analisou e admitiu o edital do certame, e a deliberação consubstanciada no Acórdão AC1-TC-305/10, na qual julgou irregular a licitação, o contrato e seus termos sucessores. No entendimento do ex-gestor, o Tribunal já teria examinado e aceito a possibilidade de haver cessões contratuais, na medida em que estas estavam mencionadas no instrumento convocatório, portanto, não poderiam ser consideradas irregulares posteriormente. Citou ainda vários processos deste Tribunal em que foram consideradas regulares cessões contratuais, para demonstrar a incoerência do julgado.

Com relação à ausência do Estudo do Impacto Ambiental – EIA, o impetrante alegou omissão por parte desta Corte na análise dos licenciamentos juntados aos autos, bem como contradição na exigência de EIA/RIMA para atividades que não são potencialmente danosas, fazendo menção à Resolução nº 377/06 – CONAMA que dispõe sobre licenciamento ambiental.

O Órgão Ministerial foi chamado aos autos e emitiu o Parecer nº 0650/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, rechaçando, de forma indefectível, os argumentos apresentados nos embargos, nos termos abaixo transcritos:

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

² Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos responsáveis por (multa alterada pela Portaria 039/06):

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

“A análise procedida naquela época se deu unicamente em razão do instrumento convocatório, não estando atrelada à realidade dos fatos que se desenvolveram a partir de então. Com efeito, os desdobramentos relativos à contratação e execução do objeto licitado só foram pormenorizadamente examinados quando do envio do procedimento licitatório em questão, do contrato, dos aditivos e das cessões decorrentes para análise por essa Corte de Contas.

Após examiná-los minuciosamente, tanto o Corpo Técnico quanto o Órgão Ministerial entenderam que as cessões levadas a efeito pela CAGEPA mostraram-se indevidas, configurando verdadeiras burla a licitação. O Ministério Público Especial, em judicioso Parecer (Parecer n.º 428/08), da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade da licitação, do contrato, aditivos e cessões decorrentes, trazendo à baila, inclusive, jurisprudência emanada do Colendo Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão Plenária n.º 420/2002.

Nestes termos, não existe a contradição apontada pelo embargante, porquanto os desdobramentos fáticos que redundaram nas sucessivas e infundadas cessões realizadas pela Administração da CAGEPA mostraram-se contrárias ao interesse público, pois desvirtuaram o fim pretendido pela licitação realizada ao permitirem que empresas estranhas ao procedimento executassem os serviços.

Quanto ao outro ponto contra o qual se insurge o embargante, cuida-se da discussão em torno do estudo de impacto ambiental. Nesse campo, sem maiores tergiversações, cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da lavratura do Acórdão AC2 TC n.º 0791/2004 determinou que o referido documento fosse enviado por ocasião da apresentação do procedimento licitatório, o que, in casu, não ocorreu. Assim, descumpriu a autoridade responsável a determinação exarada por esse Tribunal, dando azo ao julgamento irregular do certame e dos demais atos dele decorrente.”

Ao final, o Parquet, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

O processo foi agendado inicialmente para a sessão do dia 27/05/10, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que foi adiado para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Sobre embargos de declaração, a Lei Complementar Estadual n.º 18/93 assim preleciona:

Art. 34. Cabem embargos de declaração **para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.**

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Além de tais requisitos, os embargos devem ser tempestivos e interpostos por autoridade legítima para tanto.

Compulsando os autos, observa-se que foram atendidas as exigências formais de tempestividade e legitimidade, resta avaliar se ocorreram falhas de cunho material, contradição, omissão ou obscuridade, suficientes para ensejar a correção do ato decisório.

No que se refere às contradições sustentadas pelo embargante, estas não estão dentro da decisão recorrida, são comparativos com outros atos emitidos por esta Corte, sem levar em consideração as peculiaridades de cada caso. Dentro do presente processo, o impetrante confrontou as decisões emitidas quando da análise prévia do edital da presente licitação e do julgamento do procedimento licitatório completo, que abrangeu o contrato, os aditivos e as cessões subsequentes, exames estes completamente distintos.

Quanto à possível omissão da análise do Estudo do Impacto Ambiental – EIA juntados aos autos, refuto peremptoriamente tal alegação. No relatório que antecede o voto, é clara a referência ao citado documento, cf. transcrição que segue:

“O processo foi agendado para a sessão do dia 12/06/08, entretanto, o interessado apresentou documentação, recebida nos autos pelo Relator, por entender ser de relevância, para que fosse devidamente examinada pela Auditoria.

Em atendimento, a DILIC constatou tratar-se de estudo de análise de impactos ambientais e de plano de controle ambiental, empreendendo obras de saneamento básico para o Estado da Paraíba. Contudo, mostra-se um estudo macro da situação de realização de obras relativas ao abastecimento de água nas regiões do Estado, bem como de obras de esgotamento sanitário, num âmbito mais teórico do que se deve realizar nas diversas áreas do Estado para preservação do ambiente, cuidado com água, impactos ambientais, etc.

No entendimento da Unidade Técnica, essa teoria deve ser adaptada e adequada a cada realidade da região em que o gestor for realizar uma obra. No caso em questão, não foi acostado documento ou estudo para a realidade da execução das obras de ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento d'Água das localidades de Carneiro, Santana dos Garrotes, Capim/Cuité, Cabedelo e Queimadas.”

Neste diapasão, percebe-se que, muito embora os aspectos formais tenham sido observados, as exigências materiais para a admissibilidade dos embargos não foram demonstradas.

Quanto aos efeitos infringentes atribuídos ao vertente recurso, frise-se que estes serão admitidos se, somente se, a resolução da omissão, obscuridade ou contradição ensejar a revisão do Decisum, aliás, o entendimento do STJ caminha em paralelo, expressis verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - A atribuição de **efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.** (...) (STJ, EDAGA 719083/ DF, T3 – TERCEIRA TURMA, 21/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 319, grifos nossos).

Sendo assim, voto no sentido de rejeitar os embargos em epígrafe, em face da ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1 TC n° 305/10.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02023/04, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1 TC n° 305/10.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE